autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/01/2019 14:14:19.

Redistribuído ao Vereador Paulo Frange
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 15 / 03 / 2018

Presidente

Segue 1 juntado 5, nesta data documento(s),
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 50 até 52 Em 20/12/2018

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 417/2016. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178717.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/01/2019 14:14:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 417/2016

Folha nº 50 do proc.
nº 01-417 de 2016
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº 2093/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 417/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, *dispõe sobre a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas da cidade de São Paulo, de adotar o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, as mães das crianças a serem alimentadas com leite materno deverão assinar um Termo de Opção. Não será permitido oferecer ao bebê, leite materno que não seja da respectiva mãe.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que "o grande impedimento para a manutenção do aleitamento materno é a volta ao trabalho, que na maioria das vezes, implica na introdução de fórmulas de leite artificial e uso de mamadeiras e outros bicos artificiais, que causam risco de desmame precoce. Em muitos casos, há o agravante das creches não aceitarem o leite materno ordenhado, e nem garantir formas seguras de ofertá-lo. Apesar de algumas creches oferecerem às mães a possibilidade de amamentarem durante o período de atendimento, o aleitamento materno nos berçários e creches nem sempre é possível para as mães que trabalham ou moram distante desses serviços".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de: i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes; ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil; e, iii) estabelecer sanção pelo descumprimento da norma.

Cabe informar que o Setor de Pesquisa, Assessoria e Análise Prévia constatou a existência do PL 416/2016, da Vereadora Juliana Cardoso, versando sobre o mesmo tema. Entretanto, aquele projeto de lei difere deste em análise porque prevê, além da forma de armazenamento do leite ordenhado, a entrada das mães de crianças matriculadas nos CEIs para amamentação ou ordenha do leite materno, em sala própria.

Segundo artigo publicado por Fabiana Futema, desde 2016 os CEIs (Centros de Educação Infantil) estão orientados a receber e armazenar o leite materno de mães que amamentam. Entretanto, ainda há CEIs que se recusam a receber o leite materno, alegando que não possuem locais adequados para o armazenamento do leite materno e nem funcionários disponíveis para preparar o alimento.

Matéria PL 417/2016. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178717.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/01/2019 14:14:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 417/2016

De acordo com informativo da Codae (Coordenadoria de Alimentação Escolar), os CEIs devem manter a oferta de leite materno para esses bebês no dejejum, lanche, almoço, lanche e refeição da tarde. (FUTEMA, Fabiana. *Mães têm direito de enviar leite materno para bebês que ficam em creche municipal*. Disponível em: < http://maternar.blogfolha.uol.com.br/2017/01/11/maes-tem-direito-de-enviar-leite-materno-para-bebes-que-ficam-em-creche-municipal/>. Consultado em: 23/05/2017).

Não há que se negar a importância nutricional e efeitos imunológicos aos bebês pela alimentação com o leite materno. Ademais, a amamentação constante ou ordenhamento faz com que mãe continue lactando por mais tempo, além de evitar o desconforto do "empedramento" do leite dentro das glândulas mamárias.

Esta Comissão de Administração Pública enviou um pedido de informações ao Poder Executivo para que este se pronunciasse sobre a viabilidade da propositura.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se contrariamente à aprovação da propositura, apresentando os seguintes argumentos:

- Muitas mulheres que se utilizam dos serviços de educação infantil da rede pública estão em situação de vulnerabilidade social, e nem sempre, poderão arcar com as despesas de aquisição de equipamentos para retirar o leite, recipientes próprios para o acondicionamento, esterilização e higiene;
- As mulheres, na maioria das vezes, possuem leite para saciar a fome da criança no momento do aleitamento, necessitando de tempo para poder retirá-lo e acondicioná-lo em quantidade suficiente para as necessidades da criança durante todo o dia;
- Como assegurar que as mulheres façam a coleta do leite dentro de todos os padrões apregoados pelos órgãos de saúde?
- Que riscos as instituições educacionais teriam que arcar no caso de a criança ficar doente com o leite que lhe foi oferecido, em função de ser armazenado em condições de higiene precária?
- O cerne da questão não está na amamentação de inquestionável importância, mas sim, na inviabilidade da propositura frente ao aparato necessário para a ordenha do leite materno preservando a qualidade do alimento.

Tendo em vista as razões apresentadas pelo Poder Executivo, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se contrariamente à aprovação do projeto de lei.

Matéria PL 417/2016. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178717.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 21/01/2019 14:14:19.

Vera Nice Rodrigues
RF 101.[illegible] SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 417/2016

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19/12/2018

Gilson Barreto
presidente

Antonio Donato (contrário)

Paulo Frange
relator

David Soares

Rodrigo Goulart

Mário Covas Neto

Janaina Lima

Relatório nº 2158/2018

Matéria PL 417/2016. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=178717.